

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo da proposição é adequar o texto de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

A autora da proposta aduz que

Há dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que se encontram desalinhados – antigos e desatualizados – com o atualmente disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere à obrigatoriedade de educação básica no Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Brito (MDB-AL), pela aprovação, com substitutivo e, em 28/05/2025, foi aprovado o parecer do relator.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-10520

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

A educação exerce papel fundamental no desenvolvimento das crianças e da sociedade. Por um lado, prepara os indivíduos para o exercício da cidadania e os qualifica para o trabalho. Por outro, melhora a qualidade de vida da coletividade como um todo, pois promove o desenvolvimento econômico, a tolerância e a paz social.

No atual contexto de desenvolvimento de nosso país, cresce a ideia de que a educação básica de qualidade é indispensável para o crescimento do PIB, bem como para a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Em verdade, a educação é mecanismo que induz a geração de empregos e a distribuição de renda. Ressalte-se que a educação básica em nosso país ainda não alcançou o patamar de qualidade desejado para contribuir efetivamente por um desenvolvimento nacional sustentável e menos desigual.

Assim, dada a importância do tema, é de bom alvitre que as normas sobre a educação básicas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente estejam em harmonia com os ditames Constitucionais.



Com efeito, pelo art. 1º da PEC 59, de 2009, nova redação foi atribuída aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal. As modificações passaram a garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mantida a garantia de oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim, a presente proposta não traz modificações significativas no ordenamento jurídico em vigor, mas propõe importante atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, frente às mudanças ocorridas no bojo da Constituição Federal referentes à educação brasileira.

Ressalte-se, portanto, que é necessária a atualização do ECA proposta pelo Projeto de Lei e pelo Substitutivo da Comissão de Educação.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 2.234, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-10520

